

**Extracto do Despacho nº 152/2012** – De S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Administração Interna:

De 31 de Agosto de 2011:

É nomeado, Carlos Barreto Alves, para, nos termos dos artigos nº 17º e 19º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 Julho, e em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções do condutor auto da Ministra da Administração Interna, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código económico 03.01.01.01 - pessoal do quadro especial, do orçamento do Gabinete da Ministra da Administração Interna.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Administração Interna, na Praia, aos 22 de Novembro de 2011. – A Directora-Geral, *Ana Paula Silva Costa*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto do Despacho nº 153/2012** – De S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura:

De 8 de Agosto de 2011:

Manuel António Pires Correia, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções do condutor do Ministro da Cultura nos termos previstos no artigo 17º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 Julho.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Cultura, na Praia, aos 22 de Novembro de 2011. – O Director-Geral, *Alberto Silva Ramos*.

# PARTE E

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÓMICA

### Conselho de Administração

**Despacho n.º 03/2011**

Considerando a evolução dos preços a nível internacional nos meses de Dezembro 2010 e Janeiro de 2011;

E ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 27/2003 de 25 de Agosto e no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 19/2009 de 22 de Junho;

O Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica decide aprovar, conforme os quadros abaixo indicados:

- O parâmetro CP (custos de importação dos produtos petrolíferos) da fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos;
- Os novos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos;

	BUTANO	GASOLINA	PETROLEO	GASOLEO NORMAL	GASOLEO ESPECIAL ELECTRICIDADE	GASOLEO ESPECIAL MARINHA	FUEL 380	FUEL 180
CP	89,08	75,45	64,94	65,21	65,21	65,21	45,73	48,37

	BUTANO	GASOLINA	PETROLEO	GASOLEO NORMAL	GASOLEO ESPECIAL ELECTRICIDADE	GASOLEO ESPECIAL MARINHA	FUEL 380	FUEL 180
PREÇO MÁXIMO DE VENDA SEM IVA E OUTRAS TAXAS	159,49	108,10	88,00	93,06	87,04	84,72	57,58	65,09
IVA	3,98	48,65	3,96	16,75	15,67	0,00	2,59	2,93
Outras Taxas	0,00	7,00	0,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREÇO MÁXIMO DE VENDA ARREDONDADO	163,50	163,80	92,00	116,80	102,70	84,70	60,20	68,00

BUTANO	Garrafas	Preço S/IVA	IVA	Preço C/IVA	Arredondamento
	3Kg	454,54	11,35	465,89	466,00
6Kg	956,92	23,90	980,82	981,00	
12,5Kg	1993,58	49,79	2043,37	2043,00	
55Kg	8771,75	219,07	8990,82	8991,00	
Granel (Kg)	159,49	3,98	163,47	163,50	

O presente despacho entra em vigor a partir de 00:00 hora do dia 9 de Fevereiro de 2011 e vigora até 8 de Abril de 2011.

Agência de Regulação Económica, na Praia, aos 4 de Fevereiro de 2011. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, *António Francisco Tavares* e *Rito Manuel Évora* – Administradores.

**Despacho n.º 14/2011**

Considerando as competências da Agência de Regulação Económica – ARE, no que concerne à aprovação e revisão do regulamento tarifário no sector eléctrico;

E, tendo em conta a necessidade de definição de regras sobre a metodologia de cálculo para determinação e alteração das tarifas e preços bem, como os procedimentos para sua indexação;

O Conselho de Administração da ARE, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 11º do Decreto-lei n.º 27/03 de 25 de Agosto, aprova o Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico que faz parte integrante do presente despacho.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

Agência de Regulação Económica, na Praia, aos 14 de Outubro de 2011. – O Conselho de Administração, Dr. *João Renato Lima* – Presidente, *António Francisco Tavares* e *Rito Manuel Évora* – Administradores.

### CAPITULO I

#### Disposições e princípios orientadores

Artigo 1º

#### Objecto

O presente regulamento estabelece a metodologia de cálculo, os procedimentos de indexação e a revisão das tarifas a praticar pelos operadores do sistema eléctrico nacional.

Artigo 2º

#### Âmbito

1. O presente regulamento tem por âmbito as tarifas aplicadas nas seguintes relações comerciais:

- Fornecimento das concessionárias de transporte e distribuição aos clientes finais;
  - Utilização das redes das concessionárias de transporte e distribuição.
2. Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:
- Os consumidores finais;
  - Os clientes utilizadores dos serviços de infra-estrutura das redes de transporte e distribuição de energia (tarifas de acesso);
  - As concessionárias de transporte e distribuição;
  - Os produtores verticalmente integrados;
  - Os produtores independentes; e
  - Os auto-produtores.

Artigo 3º

**Definições**

Para a aplicação do presente regulamento, considera-se:

- a) Agência de Regulação Económica – ARE: entidade reguladora do sector eléctrico;
- b) Área de concessão: território no qual a concessionária está obrigada a prestar o serviço público de distribuição eléctrica e a cobrir o acréscimo de procura, nos termos do seu contrato de concessão;
- c) Auto-produtores: pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia eléctrica, maioritariamente e prioritariamente, para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, relativos à energia remanescente entregue à rede de transporte ou de distribuição;
- d) Cliente ou consumidor: pessoa física ou colectiva, pública ou privada que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- e) Consumidor cativo: consumidor que adquire energia de concessionária a cuja rede esteja conectado e segundo tarifas aprovadas;
- f) Concedente: o Estado, através do Governo de Cabo Verde;
- g) Concessionária: pessoa colectiva pública ou privada que, dentro da área de concessão, é responsável pelo abastecimento dos utentes finais que não tenham faculdade de contratar abastecimento de forma independente;
- h) Contrato de abastecimento: acordo que define direitos e obrigações entre a concessionária e um grande utente relativo às condições do uso de redes de electricidade;
- i) Contrato de concessão: acordo celebrado entre o concedente e a concessionária em que o concedente delega e autoriza a concessionária a prestar serviços regulados de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações;
- j) Custos aceites: custos tidos como razoáveis e necessários para fornecer o serviço ao cliente;
- k) Distribuição: todos os serviços, entre o centro de transformação e o contador do consumidor, não definidos como serviço de transporte;
- l) Entidade de Regulação: autoridade administrativa independente, de base institucional, com funções de regulação, incluindo as de regulamentação, supervisão e aplicação de sanções;
- m) Equipamento: redes eléctricas, incluindo estruturas de suporte com transformadores associados e equipamentos de interrupção utilizados para distribuir electricidade;
- n) Instalações eléctricas: equipamento utilizado para a distribuição de electricidade, bem como, os edifícios e terrenos utilizados para esse fim;
- o) Grandes utentes: são aqueles que, pelas características de seu consumo, podem celebrar contratos de compra/ venda de energia eléctrica directamente com os produtores;
- p) Perdas de energia: toda a perda de energia que ocorre nas redes de transmissão e de distribuição incluindo as perdas técnicas e comerciais;
- q) Produtores verticalmente integrados: pessoa colectiva que exerce várias actividades do sector eléctrico de forma integrada;
- r) Regulamento de qualidade de serviço: conjunto de normas referentes à qualidade do serviço técnico, produto técnico e comercial que a concessionária deve cumprir na prestação do serviço público de electricidade;

- s) Utente final: consumidor que compra energia eléctrica para consumo próprio;
- t) Tarifa de acesso: tarifa cobrada para conexão a uma rede pública de distribuição e transporte, permitindo o acesso ao serviço e,
- u) Tensão de ligação: nível de tensão ao qual o cliente pode receber a energia eléctrica.

Artigo 4º

**Princípios orientadores**

O cálculo, a aprovação e a aplicação das tarifas dos serviços prestados pelos operadores do sistema eléctrico nacional são realizados com base nos princípios estabelecidos na legislação sectorial, nos contratos de concessão e licenças outorgadas pelas entidades competentes e nas disposições do presente regulamento visando alcançar os seguintes objectivos de regulação:

- a) Permitir aos operadores do sector, na medida em que estes operem de forma eficiente e realizem investimentos prudentes, a oportunidade de arrecadar as receitas necessárias para fazer face aos custos operacionais justos e razoáveis relacionados com a prestação dos serviços de produção, transporte, distribuição e venda de electricidade, e uma remuneração do capital investido, comparável com o nível de remuneração de outras actividades de risco similar;
- b) Incentivar a minimização de custos para os consumidores;
- c) Repercutir as diferenças de custos dos diferentes tipos de consumos, considerando a forma de prestação e a localidade geográfica, tendo em vista a eficiência económica na utilização eficiente das redes e da energia eléctrica;
- d) Garantir que, tendo em conta os planos de expansão e investimento, todos os consumidores tenham acesso ao normal fornecimento de energia eléctrica a preços adequados, de acordo com o nível de qualidade estipulada e sem discriminação entre consumidores em igualdade de circunstâncias mas tomando em consideração as necessidades específicas dos consumidores das zonas rurais e a promoção da poupança de energia eléctrica.

CAPITULO II

**Actividades do sector e categoria de custos**

Artigo 5º

**Actividades do Sector Eléctrico**

Para efeitos do presente regulamento, são consideradas as seguintes actividades:

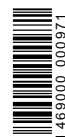
- a) Produção de energia eléctrica: engloba as actividades relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia;
- b) Transporte, distribuição e venda de energia eléctrica: englobam aquisição de energia eléctrica, planeamento, estabelecimento, operação e manutenção das redes de transporte e distribuição de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes finais, para seu fornecimento, e a estrutura comercial de venda, incluindo, contratação, leitura, facturação e cobrança.

Artigo 6º

**Categorias de custos**

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se duas grandes categorias de custos:

- a) Os custos de repasse automáticos que são aqueles que estão fora do controlo dos operadores, apresentam um elevado grau de volatilidade e têm um peso importante na estrutura de custos;
- b) Os custos sujeitos ao regime de regulação incentivada ou seja, por incentivos.



## Artigo 7º

**Custos Aceites**

A ARE determinará o nível e a composição dos custos aceites para cada actividade do sector eléctrico incluindo, nomeadamente:

a) Para a actividade de produção de energia eléctrica, considera-se:

- i. Custos de combustíveis;
- ii. Custos relativos à operação e manutenção das centrais, incluindo os relativos ao pessoal, fornecimentos e serviços externos e materiais;
- iii. Amortizações dos activos afectos à actividade de produção;
- iv. Remuneração do capital investido e,
- v. Taxas e impostos.

b) Para as actividades de transporte, distribuição e venda de energia eléctrica, consideram-se:

- i. Os custos inerentes à operação e manutenção do despacho e segurança do sistema, incluindo os inerentes ao pessoal, fornecimentos e serviços externos e materiais;
- ii. Amortizações dos activos, com excepção dos bens fornecidos e financiados por clientes sob acordos explícitos, ou a título de participação ou ainda do Governo;
- iii. Remuneração do capital investido e,
- iv. Rendas da concessão e impostos.

## Artigo 8º

**Perdas de energia e potência**

1. A ARE estabelecerá os níveis de perdas técnicas e comerciais de energia e potência por nível de tensão.

2. A Concessionária deverá enviar à ARE, de forma detalhada, as estratégias a implementar no próximo período tarifário para o seu controlo e redução.

## Artigo 9º

**Custos não reconhecidos**

Não serão reconhecidos como custos, os resultantes de multas e penalidades aplicadas por transgressões a qualquer disposição vigente ou que se encontrem expressamente recuperados em outro tipo de actividade e os correspondentes a actividades não reguladas.

## Artigo 10º

**Contabilidade regulatória**

1. Os operadores do sector eléctrico devem manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contabilidade regulatória.

2. Considera-se contabilidade regulatória a que permita a discriminação de custos e proveitos relacionados com cada actividade do sector eléctrico, no formato adequado à aplicação do presente regulamento.

3. A elaboração da contabilidade regulatória deve obedecer as normas e metodologias complementares, emitidas pela ARE, nomeadamente o manual de contabilidade regulatória.

4. De acordo com as especificações estabelecidas pela ARE, os operadores devem apresentar para aprovação, a sua proposta de modelo de contabilidade regulatória a adoptar no prazo de 4 (quatro) meses após a publicação do manual de contabilidade regulatória.

## CAPÍTULO III

**Tarifas máximas**

## Secção I

**Tarifa de Uso Final**

## Artigo 11º

**Fórmula de cálculo**

As tarifas máximas de uso final são determinadas para cada ano do período de regulação utilizando a seguinte fórmula:

$$TMU = CNRC + CRC$$

Onde:

CNRC: custos não relacionados com combustíveis e relativos à produção e compra, transporte, distribuição e venda de electricidade e,

CRC: custos relacionados com combustíveis.

## Artigo 12º

**Custos não Relacionados com Combustíveis**

1. Para cada nível de tensão que integrará a estrutura tarifária da concessão, o CNRC é constituído por:

- a) Custo económico dos activos postos à disposição dos clientes;
- b) Custos de operação e manutenção das instalações eléctricas postas à disposição dos clientes e, c) Gastos de comercialização, incluindo os gastos de medição e administrativos, que se relacionam com o atendimento ao cliente.

2. Este parâmetro deverá ser multiplicado por um factor que representa as perdas aceites associadas ao sistema de transporte e distribuição. 3. A metodologia a ser utilizada para a determinação do parâmetro CNRC encontra-se descrita no anexo A.

## Artigo 13º

**Custos Relacionados com Combustíveis**

1. O CRC visa recuperar os custos dos combustíveis consumido nas centrais de produção devendo considerar:

- a) O custo de combustível consumido nas centrais de produção da concessionária, nas centrais de produção de propriedade conjunta ou ainda nas centrais de produção em regime de aluguer;
- b) Os custos de combustível associados à compra de energia.

2. O CRC será determinado e ajustado de acordo com a metodologia descrita no anexo B.

## Secção II

**Tarifas de Acesso**

## Artigo 14º

**Tarifas de acesso**

As tarifas máximas de acesso às redes de transporte e distribuição serão equivalentes ao parâmetro CNRC sem os custos relativos à produção, compra de energia, distribuição em baixa tensão, comercialização e venda de energia.

## CAPÍTULO IV

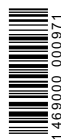
**Estrutura tarifária**

## Artigo 15º

**Categorias tarifárias e de clientes**

A determinação da estrutura tarifária deve ter em conta os seguintes critérios:

- a) As categorias e subcategorias deverão contemplar os diferentes grupos de clientes (residencial, comercial, industrial, produção de água e iluminação pública), o nível de demanda dos mesmos (pequenas, médias ou grandes) e o nível de tensão (BT, MT e AT) de abastecimento.



1469000 000971

- b) A separação das categorias deverá reflectir as diferenças no uso da energia levando em consideração os resultados de campanhas de medições.
- c) As tarifas para cada categoria de clientes devem reflectir, no máximo possível, o custo de fornecimento de serviço nessa categoria, podendo ser criadas categorias de consumidores baseadas em zonas comuns com custos de serviços similares.
- d) Nas categorias propostas deverão ser incluídas as correspondentes tarifas de acesso destinadas a grandes utentes.
- e) No caso previsto no número anterior, as tarifas de acesso serão, no máximo, equivalentes à tarifa paga pelos consumidores cativos de igual nível de tensão e modalidade de consumo mas, deduzidas as componentes de potência, energia e de distribuição em Baixa Tensão e os custos de comercialização associados.
- f) Poderá ser considerada a alternativa de uma categoria ou subcategoria que contemple a implementação de uma tarifa social para consumidores de baixa renda.
- g) As tarifas serão separadas em elementos fixos e variáveis.
- h) No que diz respeito aos mecanismos de transferência dos preços de energia e potência (custos de abastecimento), a tarifa deverá ser equitativa entre os diferentes níveis de tensão e entre as categorias de utentes.
- i) No caso de existir uma proposta de balanceamento tarifário para ser realizada durante a vigência do período, a mesma deverá ser neutra do ponto de vista das receitas totais a arrecadar pela concessionária.

Artigo 16º

**Campanha de medição**

1. Para efeito de determinação da estrutura tarifária, a concessionária realizará, em estreita articulação com a ARE, uma campanha de medição, de um ano de duração, com base em critérios estatísticos, nomeadamente, tamanho da amostra, erros, nível de confiança, definidos pela ARE.
2. O projecto da campanha deverá ter como objectivo a identificação dos diferentes grupos de consumo por sistema e a caracterização dos ditos grupos, através de curvas de cargas típicas e parâmetros característicos.
3. A caracterização dos grupos de consumo se realizará tendo em conta os seguintes parâmetros:
  - a) Sazonalidade;
  - b) Pontas máximas;
  - c) Consumos médios;
  - d) Estrutura de consumo de energia designadamente pico, vale, repouso;
  - e) Factor de carga e;
  - f) Factores de coincidência e de simultaneidade.
4. Os resultados da campanha serão validados através de dados de potência e energia, externos à mesma.

CAPÍTULO V

**Procedimentos**

Artigo 17º

**Período de vigência das tarifas**

1. As tarifas aprovadas pela ARE terão um período de vigência de 5 (cinco) anos.
2. No final do período acima mencionado será realizada uma revisão tarifária integral para a determinação das tarifas dos próximos 5 (cinco) anos.

Artigo 18º

**Revisões parciais**

Poderão ser realizados reajustes nas tarifas de acordo com as cláusulas estabelecidas nos Contratos de Concessão.

Artigo 19º

**Revisões intercalares**

No terceiro ano após o início do período tarifário, poderão ser realizadas revisões intercalares integrais das tarifas, caso a ARE comprove que as estabelecidas para o período tarifário estão desajustadas causando prejuízos à concessionária ou aos consumidores.

Artigo 20º

**Reajustes Periódicos**

1. O CNRC é reajustado uma vez por ano e estará em vigência nos 12 (doze) meses seguintes ao do seu reajuste ou revisão.
2. Para além do reajuste periódico previsto no Anexo B, o CRC é ajustado uma vez por ano para compensar o défice ou o excesso na recuperação dos custos de combustíveis efectivamente ocorridos no ano transacto.

Artigo 21º

**Informações a enviar**

Sem prejuízo do disposto na Instrução n.º 2/2007 da ARE, os operadores devem enviar nos prazos estabelecidos pela ARE, todas as informação e estudos de base, metodologia, memória descritiva e de cálculo, tendo em conta, nomeadamente, as especificações apresentadas no Anexo C.

CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

Artigo 22º

**Revogação**

O presente regulamento revoga o Despacho n.º 13/2006.

Artigo 23º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sendo a primeira fixação de tarifas referente ao ano de 2012.

ANEXO A

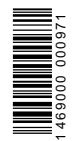
**Metodologia de Cálculo do Parâmetro de Custos não Relacionados com Combustíveis (CNRC)**

1. Os parâmetros de custos não relacionados com combustíveis, por actividade, serão determinados utilizando o método de fluxos de caixa descontado, de forma a se cumprir a condição de equilíbrio, cuja expressão matemática é a seguinte:

$$\sum_{t=1}^n \frac{CNRC_{i,t-1}(1+IN-X_{i,t})Q_{i,t}}{(1+r)^t} = K_{i,0} + \sum_{t=1}^n \frac{CI_{i,t} + CO_{i,t} + IT_{i,t}}{(1+r)^t} - \frac{Kf_{i,n}}{(1+r)^n}$$

Onde:

- CNRC<sub>i,t-1</sub>: tarifa regulada referente à actividade *i* no período *t-1*;
- IN: ajuste de inflação;
- X<sub>i,t</sub>: factor de eficiência;
- Q<sub>i,t</sub>: quantidade vendida no período *t*;
- K<sub>i,0</sub>: base de remuneração inicial, referente à actividade *i* no período *t*;
- CI<sub>i,t</sub>: custos de investimento referente à actividade *i* no período *t*;
- CO<sub>i,t</sub>: custos operacionais referentes à actividade *i* no período *t*;
- IT<sub>i,t</sub>: impostos referentes à actividade *i* no período *t*;
- Kf<sub>i,n</sub>: capital remanescente referente à actividade *i* no período *n*;
- n: duração do período de análise;
- r: custo médio ponderado de capital (WACC).



1469000 000971

### Custo de capital

2. O custo de capital é estimado segundo a metodologia do WACC (Weighted Average Cost of Capital) que define o valor da taxa de retorno como a média ponderada entre o custo de capital proporcionado pelos accionistas (capital próprio) e o custo de capital proporcionado pelos credores (dívidas com entidades financeiras e obrigações corporativas). A metodologia é expressa pela seguinte fórmula:

$$WACC = r_d(1-t) \frac{D}{E+D} + r_e \frac{E}{E+D}$$

Onde:

WACC: custo médio ponderado de capital;

$r_d$ : custo da dívida;

t: taxa de imposto sobre o rendimento;

$r_e$ : custo de oportunidade do capital próprio;

D: valor da dívida da empresa;

E: valor do capital próprio da empresa.

3. Para realizar a estimativa do custo de capital próprio se utilizará o método do Capital Asset Pricing Model (CAPM) ajustado à realidade do sector eléctrico de Cabo Verde.

4. Este modelo visa estimar o custo de capital próprio desde a óptica de um investidor internacional. Assim, o custo de capital próprio no mercado nacional será estimado utilizando a seguinte fórmula:

$$r_e = r_f + \beta_e (r_m - r_f) + r_{cv} + r_r$$

Onde:

$r_e$ : custo de oportunidade do capital próprio;

$r_f$ : retorno de um activo livre de risco de um país desenvolvido;

$\beta_e$ : risco sistemático da indústria com relação ao mercado total (quociente entre a co-variância do rendimento das acções da indústria e do mercado);

$r_m - r_f$ : prémio de risco do mercado de referência;

$r_{cv}$ : prémio de risco soberano de Cabo Verde em condições de desempenho normal dos mercados;

$r_r$ : o prémio de risco de regime regulatório.

### Projecção da procura

5. A concessionária estimará, para o próximo período tarifário, a procura de energia, através dos seus dois elementos principais: quantidade de clientes e consumo médio de energia. Estimar, igualmente, a procura de potência total, ao nível do utente final e estádios intermédios de redes, sistemas e zona geográfica.

a) A desagregação da estimativa da procura será tal que permite identificar os consumos (kWh), actuais e projectados, por tipos de utentes e/ou categoria tarifária, por sistema e zona geográfica. Do mesmo modo, se procederá com as procuras (KW) identificando-se adicionalmente as máximas próprias de cada sector bem como as máximas simultâneas por estágio e sub-estágio de cada sistema;

b) Em todos os casos, as projecções deverão prever a incorporação de clientes que possam dar origem a nova procura.

### Plano de investimentos

6. A concessionária deve elaborar o plano de investimentos para o próximo período tarifário obedecendo aos seguintes critérios:

a) Os investimentos de expansão e de reposição projectados devem corresponder a um sistema economicamente adaptado para cada um dos anos do período do estudo;

b) O sistema adaptado deve ser resultante de um processo de optimização a partir do estudo detalhado das alternativas tecnicamente factíveis para abastecer a procura em cada um de seus níveis ou estágios. Ser factível na técnica implica que as mesmas devem satisfazer seu objectivo com os níveis de qualidade e fiabilidade estabelecidos no regulamento de qualidade de serviço;

c) Desenvolver um plano de investimentos da rede de Baixa Tensão (BT), das subestações AT/MT e MT/BT e das redes de Alta e Média Tensão (MT), para cada ano do período tarifário mais os dois anos subsequentes;

d) Na elaboração do plano de investimentos deverão ter em conta os critérios estabelecidos no Sistema de Contabilidade Regulatória.

### Custos Operacionais

7. Os custos aceites serão os custos operacionais do ano histórico de base, correspondente ao ano mais recente com informação contabilística auditada, com os devidos ajustamentos de forma a reflectir a actualização dos custos de referência da tarifa base através da:

a) Eliminação de circunstâncias anormais e custos não recorrentes;

b) Consideração das variações previsíveis e mensuráveis, em relação ao ano histórico de base em vez dos valores do ano de base;

### Base de remuneração

8. A base de remuneração inicial deve ser determinada distintamente para cada actividade e incluir as seguintes componentes:

a) O valor médio dos activos afectos às actividades, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano;

b) O activo e passivo circulante a ser composto por:

i) Inventários de materiais e provisões retidos especificamente para permitir uma operação eficiente da concessionária;

ii) Fundo de maneoio.

### Factor de eficiência

9. A partir do segundo ano do período quinquenal, a ARE aplicará às tarifas máximas um factor ou um conjunto de factores de ajustes por eficiência, que permita a transferência de forma gradual dos rendimentos de eficiência para os consumidores.

10. Os factores aprovados permanecerão inalterados durante o período tarifário de 5 (cinco) anos, após o qual serão determinados novos factores no âmbito da revisão quinquenal.

11. Para tal será analisado o desempenho alcançado pelos operadores durante o período tarifário cessante, com o objectivo de determinar o grau de eficiência adquirido até o momento da revisão tarifária.

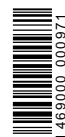
12. A análise incorporará como pontos principais:

a) A procura servida e a sua evolução mensal: valores de consumo e procura, por categoria tarifária e por posto de transformação, ao nível de cada zona geográfica e sistema; valores e evolução dos factores de potência, carga e coincidência e quantidade de clientes por categoria;

b) Investimentos realizados discriminados por tipo, período, nível de tensão, finalidade (ampliação, renovação e melhoria de qualidade), e zona geográfica e sistema;

c) Qualidade de serviço, produto técnico e serviço comercial: evolução dos indicadores de qualidade e das penalidades aplicadas;

d) Custos de O&M e sua evolução: custo administrativo e comercial e sua evolução. Tarefas próprias e terciarizadas;



e) Quantidade de empregados e sua evolução;

f) Desempenho económico-financeiro: com base em técnicas de avaliação de empresas e em metodologias de classificação de riscos, será analisada a capacidade da empresa de gerar fundos para o cumprimento de suas obrigações contratuais e de obter um adequado retorno para seus accionistas.

13. A partir desses indicadores de gestão se realizará uma comparação com outros ideais ou óptimos – para os quais deveria tender a gestão empresarial - e também com indicadores de outras empresas de características similares (relativamente ao tamanho, mercado, período de gestão a cargo do serviço, etc.).

## ANEXO B

### Metodologia de Cálculo e Ajuste Periódico do Parâmetro Custo de Combustíveis (CRC)

#### Custo de Combustíveis

1. O custo de combustível por kWh facturado a considerar na tarifa máxima de base para cada ano do período tarifário é calculado utilizando a seguinte fórmula:

$$CCF_{tb} = \frac{\sum(\alpha_i \times P_{ci,tb}) \times \sigma \times (1 - \%ER)}{(1 - \%CI - \%P)}$$

Onde:

$\alpha_i$ : Valor percentual da participação do combustível tipo (i) na produção de electricidade;

$P_{ci,tb}$ : preço de referência sem IVA do combustível tipo (i) utilizado na determinação da tarifa base, (ECV/Kg);

$\sigma$ : consumo específico de combustível fóssil da produção térmica (Kg/kWh);

$\%ER$ : valor percentual de participação de energias renováveis em relação à energia; total;

$\%CI$ : valor percentual do consumo interno em relação à energia total;

$\%P$ : valor percentual de perdas em relação à energia total.

#### Factor de ajuste

2. O factor de ajuste a aplicar a todas as componentes variáveis de cada escalão tarifário é calculado utilizando a seguinte fórmula:

$$FACC = CCFa - CCFtb$$

Onde:

FACC: factor de ajuste custo combustível, por kWh facturado, a aplicar no período;

CCFtb: custo de combustível por kWh facturado incorporado na tarifa base;

CCFa: custo de combustível actual por kWh facturado no período calculado utilizando a mesma formula adoptada para o CCFtb, mas utilizando preços actualizados.

#### Incentivos à Eficiência

3. O nível dos parâmetros a seguir indicados será fixado pela ARE para cada ano do período tarifário:

a) Perdas técnicas e comerciais e,

b) Consumo específico eficiente de combustível de cada central.

## Periodicidade dos reajustes

4. O parâmetro CRC é reajustado de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses em função da variação dos preços dos combustíveis fósseis em relação aos preços de referência assumidos na determinação do parâmetro base de cada ano do período tarifário.

## Reconciliação Anual

5. As tarifas serão reajustadas anualmente em função da reconciliação do balanço entre os custos consentidos e os custos reais elegíveis partes do reajuste anual.

## ANEXO C

### Informação periódica a enviar à ARE

1. Contas reguladas, por actividade, elaboradas de acordo com o regulamento de contabilidade regulatória, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às respectivas actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação deste regulamento.

2. Até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas por actividade, verificados no ano anterior (t-1), incluindo balanço, demonstração de resultados, demonstração de fluxos de caixa e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no regulamento de contabilidade regulatória.

3. Até 15 de Junho de cada ano, as contas reguladas por actividade, contendo a seguinte informação:

a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e do orçamento de investimentos, por actividade, para cada ano do período tarifário seguinte (t);

b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t+1);

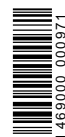
c) Balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-1), até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t) e ao ano seguinte (t+1) e, até ao final do primeiro mês de cada período trimestral, o balanço de energia eléctrica relativo ao período trimestral anterior.

4. Outra informação relativa a repartição de custos e proveitos da actividade de produção e das actividades de transporte, distribuição e venda. (Ex: custos de O&M, por nível de tensão, encargos legais (rendas de concessão e outros relacionados com o regime de licenças: custos de capital (amortizações, variação das provisões para cobrança duvidosa, encargos financeiros), eventuais custos incorridos com a promoção da qualidade do ambiente, outros custos por nível de tensão devidamente desagregados; proveitos decorrentes do uso da rede;

5. Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado; proveitos decorrentes resultantes da prestação de serviços regulados e não regulados;

6. Estatísticas de produção, combustíveis, rendimentos, perdas admissíveis; energia activa e reactiva, potência e número de clientes devidamente desagregados, entregas de energia a clientes, aquisição de energia eléctrica, diagramas de carga.

O Conselho de Administração, Dr. João Renato Lima - Presidente, António Francisco Tavares e Rito Manuel Évora - Administradores



1469000 000971